



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2022

Com base no artigo 17 e §1º do artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019, esta Pregoeira, nomeada pela Portaria COREN-RS nº 159/2022, vem pelo presente decidir a respeito da impugnação realizada por **TK ELEVADORES BRASIL LTDA**, CNPJ nº 90.347.840/0051-87.

I - Relatório

A impugnação foi apresentada no dia 05 de outubro de 2022, às 13 horas e 45 minutos, via endereço eletrônico raquel.cavalheiro@portalcoren-rs.gov.br, na forma disposta no Edital nº 26/2022, restando preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade e tempestividade.

Em suas razões de impugnação, vislumbro que a impugnante alega que a previsão editalícia quanto ao prazo máximo de 03 (três) horas para atendimentos a chamados de manutenção corretiva para regularização de anormalidades no funcionamento do elevador, substituindo e/ou reparando componentes segundo critérios técnicos necessários à recolocação dos equipamentos em condições normais e empregando peças genuínas seria exíguo, e, ainda que possua em estoque a maioria das peças usualmente utilizadas na manutenção destes equipamentos, por vezes os reparos poderiam demandar requisição de peças junto aos fabricantes, tornando inviável a reposição no prazo fixado no edital e em seus anexos. Ademais, a impugnante manifesta-se quanto à dosimetria nos percentuais de eventuais multas administrativas, especificamente aquelas estabelecidas na minuta de contrato até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do mesmo, alegando ser este percentual excessivo e demasiado oneroso frente à tipificação do objeto.

Por fim, requer seja retificado o Edital no que tange à dilação do prazo máximo de reposição de peças para 72 (setenta e duas horas) bem como seja admitida reposição de



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

determinados componentes em período superior, mediante justificativa técnica por parte da licitante vencedora, e ainda, no que tange à imposição das multas, alteração do seu patamar máximo para o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida, visando garantir a segurança jurídica das licitantes.

É o relatório.

II - Dos Fundamentos

Em relação ao prazo máximo de até 03 (três) horas para atendimentos a chamados de manutenções corretivas e regularização de anormalidades de funcionamento, substituindo e/ou reparando componentes segundo critérios técnicos necessários à recolocação dos equipamentos em condições normais, com emprego de peças genuínas, tal informação consta nos Estudos Técnicos Preliminares (ETP) à Contratação, parte integrante do Termo de Referência do referido certame. Em prosseguimento, no parágrafo seguinte a esta informação, consta no ETP:

Na hipótese de que a normalização requeira mão de obra em maior quantidade que a razoável, ou materiais não disponíveis no estoque de emergência, a regularização será postergada para o dia útil imediato, durante o horário normal de trabalho da contratada. **Em caso de impossibilidade de normalizar o serviço no prazo determinado, relatar formalmente, descrevendo a situação e informando novo prazo de regularização, em concordância com o fiscal do contrato,** formalizar também quando em serviço de maior vulto, de reparos ou substituições, destinados a recolocar o elevador em condições normais de segurança e funcionamento, fora do horário comercial, ou que necessite a execução de serviços de emergência 24 horas destinado exclusivamente a atendimento de chamado para normalização inadiável do funcionamento do elevador, podendo na ocasião, aplicar materiais necessários. (grifei)

Observa-se, portanto, que o Termo de Referência da Contratação, confeccionado a partir dos Estudos Técnicos Preliminares, integrantes do mesmo, já previu eventuais dilações de prazos de execução das manutenções corretivas para mais de 03 (três) horas,



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

mediante formalização (justificativa técnica) da contratada e desde que ajustado junto ao fiscal da execução contratual.

Quanto à aplicação de sanções administrativas para o caso de descumprimentos contratuais em ajustes firmados com a Administração Pública, trata-se de regra aplicada pela Lei 8.666/93. O referido diploma prevê, como algumas das cláusulas contratuais necessárias:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo o contrato as que estabeleçam:

(...)

VII- os direitos e as responsabilidades das partes, **as penalidades cabíveis e os valores das multas**; (grifei)

A função da penalidade, e neste particular, da multa, é justamente resguardar o interesse público dos prejuízos advindos de uma desobediência contratual, implicando, naturalmente, em poder intimidatório ao particular que contrata com a administração. É o que se extrai do art. 86, §1º da Lei de Licitações, que prevê a possibilidade de aplicação de multa até mesmo cumulativamente com a rescisão contratual, conforme:

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§1º A multa a que se alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

Quanto ao princípio da proporcionalidade da Administração aplicado à imposição de multas administrativas, friso que se trata de critério discricionário da autoridade competente, ponderado quanto aos prejuízos causados ao órgão.

No caso em tela, com relação à previsão de aplicação de sanções administrativas, em especial de multa até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato, tal informação também consta no Termo de Referência, Anexo I do Edital do PE 26/2022, no ponto 17.2.2.3, vejamos:

17.2.2.3 20% (vinte por cento) até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do contrato, **em caso de inexecução total da obrigação assumida**; (grifei)

Saliento, também, o disposto no ponto 17.3.1 do Termo de Referência:



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

17.3.1. Para efeito de aplicação de multas, às infrações são atribuídos graus, de acordo com as tabelas 1 e 2:

Tabela 1

GRAU	CORRESPONDÊNCIA
1	0,8% ao dia sobre o valor do contrato
2	1,6% ao dia sobre o valor do contrato
3	3,2% ao dia sobre o valor do contrato
4	6,4% ao dia sobre o valor do contrato
5	12,8% ao dia sobre o valor do contrato

Tabela 2

INFRAÇÃO		
ITEM	DESCRIÇÃO	GRAU
1	Permitir situação que crie a possibilidade de causar dano físico, lesão corporal ou consequências letais, por ocorrência;	05
2	Suspender ou interromper, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, os serviços contratuais por dia e por unidade de atendimento;	04
3	Manter funcionário sem qualificação para executar os serviços contratados, por empregado e por dia;	05
4	Recusar-se a executar serviço determinado pela fiscalização, por serviço e por dia;	03
5	Retirar funcionários ou encarregados do serviço durante o expediente, sem a anuência prévia do CONTRATANTE, por empregado e por dia;	03

(...)

Demonstra-se, portanto, que a aplicação de multas administrativas considerará o caráter pedagógico da sanção, com relevância e proporcionalidade ao dano eventualmente causado à Administração quando qualificadas em graus de acordo com os prejuízos.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

No que tange aos percentuais de multas administrativas, observo que no modelo de Termo de Referência confeccionado pela Advocacia Geral da União - AGU ¹ para contratação de serviços continuados sem a prestação de mão de obra exclusiva, consta a seguinte “nota explicativa” ao ponto 21.2, alínea ii), após item (4), vejamos:

“Nota explicativa: Os patamares estabelecidos nos itens acima poderão ser alterados a critério da autoridade.”

Portanto, os percentuais de multa previstos nas sanções administrativas constantes no Termo de Referência em tela foram pensados pelos agentes da fase interna da licitação, baseados no valor máximo desta e em seu caráter disciplinar. Como o valor máximo aceitável para o certame é de R\$ 12.808,86 (doze mil e oitocentos e oito reais e oitenta e seis centavos) para 12 meses, para o caso de não cumprimento integral do objeto contratado, a aplicação de multa no percentual máximo previsto (25% do valor da avença), corresponderia ao valor de R\$ 3.202,59 (três mil e duzentos e dois reais e cinquenta e nove centavos), razoáveis para tamanho prejuízo, sem contar os próprios custos da licitação.

Assim, resta consignar que a Administração Pública, balizada em estudos técnicos, deve definir critérios objetivos, fazendo constar em cada certame e contrato as gradações de multas a serem aplicadas às empresas que com ela contratarem, e ao agir em atendimento ao postulado da proporcionalidade, opta-se por conduta que satisfaz o interesse público.

Finalmente, em que pese os argumentos apresentados, entendo que deverá ser mantido o prazo de 03 (três) horas para manutenções corretivas, afastados os casos que, por motivos justificados e em compasso com o fiscal da execução contratual, fique ajustado prazo superior, bem como dos percentuais limites para aplicação de sanção de multa para inexecução integral do objeto do contrato, de 20% até 25%, conforme descritos no Termo de Referência e Estudos Técnicos Preliminares, Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 26/2022.

III – Conclusão

¹ <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/servicos-continuados-sem-mao-de-obra-exclusiva-pregao>



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL **Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73**

Diante do exposto, esta Pregoeira conhece a tempestividade da impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 26/2022 interposta pela empresa **TK ELEVADORES BRASIL LTDA**, para, no mérito, INDEFERIR as razões apresentadas, decidindo pela manutenção do Edital de Pregão Eletrônico nº 26/2022, disponibilizando a presente manifestação no COMPRASNET e no site do Coren-RS.

Porto Alegre, 6 de outubro de 2022.

Raquel de Araújo Cavalheiro
Pregoeira Coren-RS
Portaria 159/2022